Projecto de Decreto-Lei

Preâmbulo

Entre as obrigações recentemente assumidas por Portugal no âmbito do acordo assinado com o Fundo Monetário Internacional, o Banco Central Europeu e a Comissão Europeia, conta -se a de agilizar a implementação da reforma do mapa judiciário, criando 39 comarcas até 2012, promovendo, desta forma, a racionalização e a eficiência da gestão das infra -estruturas e serviços públicos.

O Decreto-Lei n.º …. de …………………… procedeu ao alargamento da reforma do mapa judiciário, a qual, por força desse normativo legal, vai prosseguir com a instalação das comarcas de Lisboa e da Cova da Beira.

O parque judiciário existente exige adaptação à nova realidade. Com efeito, a implementação do novo modelo de organização e gestão judiciárias terá de ser acompanhada da execução de projectos de adaptação das instalações e apetrechamento tecnológico. Estes projectos deverão ser objecto de um tratamento célere em resultado da antecipação em dois anos, de 2014 para 2012.

Torna-se, assim, conveniente adoptar um regime de contratação de empreitadas de obras públicas, de locação ou aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços que alie a celeridade processual imposta pela concretização urgente do referido projecto de alargamento com a defesa dos interesses do Estado e uma rigorosa transparência dos gastos públicos, à semelhança, aliás, do que aconteceu em 2008, aquando da instalação das comarcas piloto do Alentejo-Litoral, Baixo-Vouga e Grande Lisboa-Noroeste.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei cria um regime excepcional e transitório de contratação de empreitadas de obras públicas, de locação ou aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços destinado à modernização das instalações e melhoria da qualidade dos serviços da justiça nos tribunais que integram quer as comarcas de Lisboa e da Cova da Beira, quer as novas comarcas que vierem a ser instaladas ao abrigo da Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto.

Artigo 2.º

Regime excepcional e transitório

1. Os contratos de empreitada de obras públicas, de locação ou aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços referidos no artigo anterior podem ser celebrados pelo Instituto de Gestão Financeira e Infra-Estruturas, I. P., pela Direcção-Geral de Administração da Justiça, ou pelo Instituto das Tecnologias de Informação na Justiça, I. P., através do procedimento por negociação ou ajuste directo, desde que o valor do contrato, não considerando o IVA, seja inferior aos limiares para contratos públicos que, no momento da decisão de escolha do procedimento, se encontram previstos para aplicação das directivas comunitárias sobre contratação pública.
2. O regime previsto no presente decreto-lei é válido até ao termo do processo de instalação das comarcas previstas no artigo 1.º.

Artigo 3.º

Produção de efeitos

O presente decreto-lei produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de …..

O Primeiro-Ministro

Ministro de Estado e das Finanças

Ministro da Justiça